



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215093 - SC (2025/0281310-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SÃO JOÃO BATISTA - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SAPIRANGA - RS
INTERES. : I R R (MENOR)
REPR. POR : J C M
ADVOGADOS : ADRIANO HARTER LESSA - RS055877
DENNIS BEURMANN DA SILVA - RS063805
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NADIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
VIANEY POCHMANN - RS061096
INTERES. : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA MUNICÍPIO. CONFLITO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de São João Batista/SC e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Sapiiranga/RS, em ação indenizatória ajuizada por menor, representada por sua genitora, contra o Município de Sapiiranga, por danos morais decorrentes de abusos sexuais ocorridos em escola municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na ação indenizatória promovida contra município, deve prevalecer o princípio do Juiz imediato, previsto no art. 147 do ECA, ou a regra geral da perpetuação da jurisdição, disposta no art. 43 do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude deve ser observada apenas nas hipóteses específicas previstas no ECA, não podendo ser expandida para demandas de cunho patrimonial ou obrigacional.

4. A ação foi proposta no foro onde ocorreram os atos ilícitos e onde a menor residia, o que favorece a produção de provas e a prestação jurisdicional mais assertiva.

5. Os meios tecnológicos atuais permitem a prática de atos processuais a distância, não havendo prejuízo à defesa dos interesses da menor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Sapiiranga/RS.

Tese de julgamento: 1. A competência do Juízo da Infância e da Juventude não se aplica a ações de cunho patrimonial ou obrigacional que não estejam intimamente ligadas à proteção

de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. 2. A regra geral de competência territorial deve prevalecer em ações indenizatórias contra municípios, salvo prova de efetivo prejuízo ao contraditório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ªVara Cível de Sapiranga/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de outubro de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215093 - SC (2025/0281310-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SÃO JOÃO BATISTA - SC**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SAPIRANGA - RS**
INTERES. : **I R R (MENOR)**
REPR. POR : **J C M**
ADVOGADOS : **ADRIANO HARTER LESSA - RS055877**
 : **DENNIS BEURMANN DA SILVA - RS063805**
 : **GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407**
 : **NADIA MARIA KOCH ABDO - RS025983**
 : **VIANEY POCHMANN - RS061096**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SAPIRANGA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA MUNICÍPIO. CONFLITO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de São João Batista/SC e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Sapiiranga/RS, em ação indenizatória ajuizada por menor, representada por sua genitora, contra o Município de Sapiiranga, por danos morais decorrentes de abusos sexuais ocorridos em escola municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na ação indenizatória promovida contra município, deve prevalecer o princípio do Juiz imediato, previsto no art. 147 do ECA, ou a regra geral da perpetuação da jurisdição, disposta no art. 43 do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude deve ser observada apenas nas hipóteses específicas previstas no ECA, não podendo ser expandida para demandas de cunho patrimonial ou obrigacional.

4. A ação foi proposta no foro onde ocorreram os atos ilícitos e onde a menor residia, o que favorece a produção de provas e a prestação jurisdicional mais assertiva.
5. Os meios tecnológicos atuais permitem a prática de atos processuais a distância, não havendo prejuízo à defesa dos interesses da menor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Sapiranga/RS.

Tese de julgamento: 1. A competência do Juízo da Infância e da Juventude não se aplica a ações de cunho patrimonial ou obrigacional que não estejam intimamente ligadas à proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. 2. A regra geral de competência territorial deve prevalecer em ações indenizatórias contra municípios, salvo prova de efetivo prejuízo ao contraditório.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 43, 46, 50, 52; ECA, arts. 146, 147, 148.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.492/DF; STJ, AgInt no REsp 1.899.994/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023; STJ, AgInt no REsp 1.877.334/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito de competência em que o Juízo de Direito da 2ª Vara de São João Batista/SC aponta como suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Sapiranga/RS.

Depreende-se dos autos que I. R. R. (menor), representada por sua genitora, ajuizou ação em desfavor do Município de Sapiranga postulando a reparação por danos morais decorrentes da negligência do réu quanto a abusos sexuais ocorridos nas dependências de escola municipal.

A demanda tramitou originalmente no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Sapiranga/RS, ora suscitado, mas posteriormente houve o declínio da competência em favor do Juízo suscitante, ao argumento de que a menor atualmente residiria na comarca de sua competência.

Dessa maneira, aduzindo como fundamento o princípio do juízo imediato, o qual excepciona a regra da *perpetuatio jurisdictionis* quando presente o interesse de criança ou adolescente, seria competente o Juízo suscitante para o processamento e julgamento da ação.

Contudo, o Juízo de Direito da 2ª Vara de São João Batista/SC discordou daquela decisão, suscitando o presente conflito sob o fundamento de que o atual

domicílio não constitui argumento suficiente para o deslocamento da competência, haja vista que a demanda não trata de questões de convivência, guarda, proteção infanto-juvenil ou qualquer outra tutelada pelo ECA, mas sim sobre responsabilidade civil de ente público.

Acrescentou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 5.492/DF, conferiu interpretação restritiva aos arts. 46, § 5º, e 52, parágrafo único, do CPC/2015, limitando a possibilidade de escolha do foro ao território do ente federativo demandado ou ao local do fato gerador, considerando inconstitucional a permissão de que Estados e o Distrito Federal sejam demandados em qualquer comarca do País, sob pena de violação à autonomia organizacional dos entes subnacionais e à delimitação territorial de sua atuação.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela declaração da competência do Juízo suscitante, estando o parecer assim ementado (e-STJ, fl. 61):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA CONTRA MUNICÍPIO POR NEGLIGÊNCIA QUANTO A ABUSOS SEXUAIS SOFRIDOS POR CRIANÇA EM ESCOLA MUNICIPAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE, DO JUÍZO IMEDIATO E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO FORO DO ATUAL DOMICÍLIO DA RESPONSÁVEL PELA AUTORA. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA QUE SEJA RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SÃO JOÃO BATISTA - SC.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, oportuno relembrar que, pela ótica disciplinada no art. 66 do CPC/2015, caracteriza-se o conflito de competência quando (i) dois ou mais juízes se declararem competentes; (ii) dois ou mais juízes se declararem incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; ou (iii) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos.

Diante disso, nota-se que o conflito negativo de competência está efetivamente configurado, pois o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Sapiranga/RS, o qual originariamente processava a demanda, declinou de sua competência em razão de a autora, menor de idade, ter mudado sua residência para a comarca do Juízo de Direito da 2ª Vara de São João Batista/SC, que, por sua vez, suscitou o incidente alegando a não prevalência da regra de competência prevista no ECA para o presente caso.

Quanto ao mérito, nota-se que a controvérsia cinge-se em saber se, em ação indenizatória promovida em desfavor de município, deve prevalecer o princípio do Juiz imediato, previsto no art. 147 do ECA, ou a regra geral da perpetuação da jurisdição, disposta no art. 43 do CPC/2015, sobretudo após o julgamento da ADI n. 5.492/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que foi dada interpretação restritiva aos arts. 46, § 5º, e 52, parágrafo único, do CPC/2015.

Assim, importante lembrar que a competência da Justiça comum estadual é residual, sendo definida de modo excludente em relação àquelas atribuídas pela Constituição da República aos demais órgãos do Poder Judiciário, cabendo ao Código de Processo Civil, dentro desse espaço que constitucionalmente lhe é reservado, estabelecer os critérios gerais para a definição da competência para o processamento e julgamento de determinada causa.

Por seu turno, os estados membros definirão, por meio do poder constituinte derivado decorrente e de suas leis de organização judiciária, como se dará a distribuição dessas demandas entre os respectivos Magistrados, fixando a competência territorial conforme as regras dos arts. 46 a 53 do CPC/2015.

Restringindo-se a questão às hipóteses em que a Fazenda Pública integra o polo passivo da ação, a atual lei adjetiva civil inovou e estabeleceu competências alternativas ao prever em seu art. 52, parágrafo único, que, se Estado ou Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Esse dispositivo teve sua constitucionalidade questionada na Suprema Corte, que, no julgamento da ADI n. 5.492/DF, deu-lhe interpretação conforme a constituição para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou Distrito Federal que figure como réu.

De acordo com o precedente vinculante, é preciso que as atribuições exercidas pelos órgãos judicantes estejam em conformidade com a forma federativa do Estado brasileiro, notadamente em questões que interfiram significativamente na gestão pública, não podendo a discussão ser simplesmente alijada do Judiciário local.

Ademais, poderia haver efeitos prejudiciais ao avanço dos precedentes vinculantes e dificuldade na formação de soluções uniformes para questões locais, dado que poderiam surgir situações em que a controvérsia de interesse local fosse resolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado federativo afetado, mas o precedente obrigatório poderia ser desconsiderado se ação sobre o mesmo tema fosse proposta na Justiça estadual do domicílio do autor, conforme a sua conveniência.

Por fim, o julgado ressaltou que o efeito negativo ligado ao federalismo também está presente em matérias administrativas dos tribunais, tal como a gestão

dos precatórios e das requisições de pequeno valor, que implica grave interferência no orçamento público e que não pode ficar sujeita, sem base constitucional expressa, a autoridades vinculadas a outros Estados da Federação.

Dessa maneira, importante destacar que o aludido precedente foi um dos fundamentos do Juízo suscitante para provocar o presente conflito de competência, contudo, a análise dos autos demonstra que ele nem sequer é aplicável à espécie, haja vista que o art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 faz referência exclusivamente aos Estados-membros e Distrito Federal, não sendo tal regra aplicável aos Municípios.

O fundamento do legislador ordinário para trazer essa inovação, e que também foi levado em consideração no julgamento da ADI, foi o de garantir a paridade de armas no processo ao cidadão comum e, conseqüentemente, o devido processo legal e a inafastabilidade da jurisdição, dado que as procuradorias estaduais e distrital possuem recursos e estruturas para o pleno exercício dos direitos de defesa e de contraditório em diferentes localidades, o que não se pode dizer de forma ampla das procuradorias municipais, que muitas vezes nem sequer estão devidamente estruturadas.

Portanto, ainda que o aludido precedente do Supremo Tribunal Federal tenha utilizado a expressão "ente subnacional" ao longo de sua fundamentação e ementa, não há como se depreender que o mesmo entendimento se aplica aos Municípios, pois sobre eles incide a regra geral, ou seja, aplica-se o art. 46 do CPC /2015, o qual prevê que a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

Dessa forma, a questão se limita a definir se essa regra geral deve ser superada para que se observe as regras processuais estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estabelece em seu art. 146 que a autoridade a que o estatuto se refere é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

Ademais, o art. 147 do ECA estabeleceu o princípio do juízo imediato ao dizer que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável, ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta daqueles.

Essa norma especial de competência é complementada pelo art. 148, também do ECA, ao enumerar as hipóteses em que a Justiça da Infância e da Juventude será competente, nestes termos:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

- I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
- III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

- IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
- V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
- VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
- VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Consabido, essa regra especial de fixação de competência decorre da própria Constituição da República (art. 227), a qual estabelece a doutrina da proteção integral e da prioridade do melhor interesse, que representou importante mudança de eixo axiológico na interpretação e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, superando a visão de objeto para considerá-los como sujeitos de direito.

Contudo, depreende-se dos citados dispositivos do ECA que a competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude deverá ser observada naquelas hipóteses específicas, sobretudo naquelas situações de "menor em situação irregular", não podendo ser expandida aleatoriamente para outras demandas que não estejam intimamente ligadas à proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Por conseguinte, a alegação de competência absoluta deverá ser rechaçada quando a ação em que se discute o direito do menor possua cunho estritamente patrimonial ou obrigacional e se busque unicamente interesses particulares.

Esse é o entendimento desta Corte Superior para casos análogos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ECA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO. CONTROVÉRSIA CONTRATUAL E OBRIGACIONAL.

MENOR REPRESENTADO POR SUA MÃE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Hipótese que trata de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, na qual pleiteia que a operadora de plano de saúde forneça tratamento prescrito ao autor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista.

2. A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que os casos referentes à simples negativa contratual por parte do plano de saúde possuem cunho estritamente contratual/obligacional, não se confundindo com a tutela de direitos fundamentais do menor, o que afasta a competência da Vara da Infância e da Juventude, definida no ECA. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.899.994/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe 20/9/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO AO ART. 148, IV, 208, VII e 209 DO ECA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE CUNHO OBRIGACIONAL. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DAS HIPÓTESES DA LEI ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A competência da Vara da Infância e da Juventude está definida no art. 148 da Lei n. 8.069/1990, sendo que, nos termos do seu inciso IV, "a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209", que ressalva a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

2. No caso objeto de análise, observa-se que a questão em discussão se refere a negativa contratual por parte da recorrida, portanto, de cunho estritamente contratual/obligacional, não se vislumbrando a alegada violação dos artigos 148, IV, c/c 209 da Lei 8.069/1990, porquanto a hipótese não se enquadra em nenhum dos casos previstos na referida lei, razão pela qual é competente para o processamento e julgamento a Vara Cível.

3. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.877.334/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 17/8/2022)

Estabelecidas essas premissas, vê-se que o caso dos autos não justifica a prevalência da competência absoluta prevista no ECA, haja vista que, não obstante a causa de pedir da ação subjacente envolva a absurda e repulsiva violação à dignidade sexual de criança em escola municipal, o que de fato configura uma violação aos seus direitos fundamentais, o pedido é estritamente patrimonial, buscando a condenação do ente municipal ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes dessa violação, o que não atrai a competência da Juízo da Infância e da Juventude.

Ademais, nem se diga que o art. 50 do CPC/2015 seria aplicável à espécie, pois ele prevê que a ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente, enquanto a hipótese dos autos é caso em que a menor de idade é autora.

Como se não bastasse, importante destacar que a ação foi proposta no Juízo suscitado, que era a comarca de residência da menor e onde ocorreram os atos ilícitos, de maneira que a manutenção dos autos nele se mostra benéfica à própria criança, dado que a proximidade do juiz aos fatos favorece a entrega da prestação jurisdicional mais assertiva, tornando a produção das provas mais ágil e menos custosa.

Ainda, os patronos da menor possuem endereço profissional em Nova Hamburgo/RS, isto é, cidade localizada no mesmo estado da federação que o do Juízo suscitado, o que demonstra a ausência de prejuízo à defesa dos interesses da menor.

Como se não bastasse, os meios tecnológicos de que o Sistema de Justiça dispõe atualmente contribuem para tanto, pois viabilizam a prática de atos processuais a distância, já que diversas medidas de modernização do Poder Judiciário vêm sendo adotadas ao longo do tempo como forma de facilitar o acesso à justiça, das quais é exemplo a ampliação do processo judicial eletrônico, de modo que muitos tribunais aderiram às audiências realizadas em ambiente virtual e a outras medidas de facilitação do exercício de direitos em juízo, a exemplo da criação do Juízo 100% Digital (Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020), no qual todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, pela internet.

Em virtude dessas considerações, não havendo nenhum elemento concreto no sentido de que a manutenção dos autos no Juízo suscitado implicará prejuízo à autora menor de idade, impõe-se a sua manutenção no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Sapiranga/RS, ressaltando-se, contudo, que essa decisão não impede que, caso haja prova do efetivo prejuízo ao exercício do direito ao contraditório pela autora incapaz, o processo poderá ser remetido à comarca de sua residência.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Sapiranga/RS.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0281310-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 215.093 / SC

Números Origem: 50017802220208210132 50023185920258240062 70083292979

PAUTA: 02/10/2025

JULGADO: 02/10/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SÃO JOÃO BATISTA - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SAPIRANGA - RS
INTERES. : I R R (MENOR)
REPR. POR : J C M
ADVOGADO : ADRIANO HARTER LESSA - RS055877
ADVOGADOS : DENNIS BEURMANN DA SILVA - RS063805
VIANEY POCHMANN - RS061096
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
ADVOGADA : NADIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
INTERES. : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ªVara Cível de Sapiiranga/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.